

DECRETO Nº 22936/2026

Regulamenta a dedução das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado a dedução das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer, conforme disposto no art. 430 da Lei Complementar nº 2912/2025.

§ 1º. Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo II da Lei Complementar nº 2912/2025.

§ 2º. As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Dois Vizinhos, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

Art. 2º. Em substituição ao valor efetivo das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS, o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas no neste regulamento.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º. A base de cálculo do imposto nos serviços enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo 430 da Lei Municipal nº 2912/2025 é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais produzidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 4º. O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 5º. Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços referidos no § 2º do artigo 3º deste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais incorporados à obra na forma, procedimentos e prazos previstos na Lei Municipal nº 2912/2025.

§ 1º. O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de produção e seu consequente recolhimento de ICMS da data da contratação do serviço que se incorporarem definitivamente à obra.

§ 2º. No caso de dedução pela totalidade dos materiais produzidos fora do local da prestação e destinados à obra até a data do encerramento de cada mês de competência, quando não ocorrer o efetivo emprego desses materiais à obra, deverá o prestador recolher o ISSQN sobre o valor indevidamente deduzido da base de cálculo retroagindo o lançamento à data da dedução.

§ 3º. Os materiais produzidos fora do local da prestação e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira.

Art. 6º. O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão do documento fiscal autorizado pelo Fisco Estadual.

CAPÍTULO III

DA DEDUÇÃO COMPROVADA

Art. 7º. O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais produzidos fora do local da prestação que efetivamente incorporaram à obra.

Art. 8º. Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais produzidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Parágrafo único. A dedução dos materiais observará as regras, prazos e procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 9º. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II - pás, martelos, e demais ferramentas;
- III - água, energia elétrica, telefone;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições,

etc.;

VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e demais equipamentos;
VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;
IX – tijolos, areias, pedras, argamassas, pós de cimento; cal e semelhantes;
X - tintas, vernizes, bases e fundos preparadores;
XI – ferro armado, esquadilhas e armações;
XII – Portas, janelas, vidros e similares;
XIII – outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Art. 10. Para comprovação de que os materiais integraram definitivamente à obra, deverá ser apresentado o laudo técnico do responsável pela execução, atestando tal situação, conforme Lei Complementar nº 2912/2025.

CAPÍTULO IV

DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 11. Observado o disposto no artigo 3º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, sujeitas ao ICMS, incorporada definitivamente à obra, que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar nº 2912/2025, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º. O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 40% (quarenta por cento).

§ 3º. A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 4º. Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 5º. Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I – Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II – Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

§ 6º. No caso do inciso II, do § 5º, deste artigo, a Auditoria Fiscal e Tributária do Município lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador.

Art. 12. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, objeto de recolhimento de ICMS com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 13. Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornece as mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, empregados na obra.

§ 1º. A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço.

Art. 14. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. As disposições deste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os materiais produzidos pelo prestador, cuja data constante do documento fiscal foi objeto de recolhimento de ICMS pelo prestado de serviço, seja posterior à data de entrada em vigor deste regulamento.

Art. 17. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 18. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I - não reflete o preço real do serviço;
- II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV – demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses dos dos incisos do caput do presente artigo, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 19. A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, 65º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Dione Luiz da Silva
Secretário de Administração e Finanças